



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 22 de outubro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.860

Recurso n.º 47.863 - IRF - Ano de 1983

Recorrente ABASTECEDORA DE ESTIVAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, ante a íntima relação entre causa e efeito, assim também a decisão prolatada no processo principal, mesmo sendo recorível, mas não tendo sido apresentado o apelo no prazo legal, reflete-se lógica, evidente e naturalmente no processo decorrente, pois o suporte fático deste processo é o mesmo do processo principal e já foi declarado materializado pela decisão cujo recurso foi apresentado fora do prazo legal, não tendo, portanto, existido realmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABASTECEDORA DE ESTIVAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1986.

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1986

V.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13406-000.045/85-71

RECURSO Nº: 47.863

ACÓRDÃO Nº: 101-76.880

RECORRENTE Nº: ABASTECEDORA DE ESTIVAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, a empresa em epígrafe, inconformada com a decisão singular, de fls. 24/25, que manteve a exigência tributária, expressa no Auto de Infração de fls. 02, nos seguintes dizeres:

A omissão de receita, detectada no processo principal, repercute no campo da contribuição para o FINSOCIAL, denotando insuficiência na determinação de sua base de cálculo e, consequentemente, insuficiência no seu recolhimento.

As alegações de defesa, tanto em sua impugnação, de fls. 06 a 13, como em seu recurso, de fls. 30 a 32, assim se podem resumir:

- que o fiscal autuante se insurgiu contra prova cabal de recibo oferecido pela credora, partindo do pressuposto de que ocorreria uma escrita posterior à liquidação da duplicata;

- que o ato fiscal é arbitrário e prejudica os direitos da requerente, não podendo prevalecer uma denúncia provinda da administração fiscal, onde a sua origem é duvidosa, contrária à lógica;

- que tal ação fiscal não resistirá a uma análise judicial, mediante a prova de uma perícia, pois o auto em discus-

Acórdão nº 101-76.880

são apresenta-se nulo face os argumentos da denúncia;

- que a decisão recorrida foi prolatada contra as provas produzidas, pois a duplicata em questão traz, em seu verso, um recibo assinado pela Embaré Indústrias Alimentícias, cuja assinatura foi nele postada no dia 1º de março de 1984, mas, contrariando seu próprio recibo, a Embaré declarou que a liquidação da dívida pertinente ocorrera em 26 de outubro de 1983;

- que as duas provas se tornam contraditórias, não podendo ser suporte para a autuação, devendo, portanto, o julgador singular ter mandado fazer perícia, que é requerida pela defesa;

- que houve cerceamento do direito de defesa, pois a ação do Sr. Delegado foi arbitrária, tendo restado claramente uma dúvida sobre o dia de liquidação da dívida.

A decisão recorrida manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração, "considerando que a omissão de receita, considerada procedente no processo matriz, do qual este é decorrente, implica na procedência dos processos refletidos".

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-76.880

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a própria empresa por omissão de receita, caracterizada por Passivo Fictício, detectado pela fiscalização através do balanço de 31.12.83, onde constava, como passivo exigível, o valor referente à duplicata nº 036675 da empresa Embaré Indústrias Alimentícias S.A., no valor de Cr\$ 23.425.248,00.

Baseada em um telex da própria empresa Embaré, endereçado ao Sr. Chefe da Divisão e Fiscalização em Recife, a decisão recorrida manteve a exigência tributária, pois a empresa Embaré afirmara que a duplicata em questão fora liquidada em 26 de outubro de 1983, não podendo o valor, correspondente a esta duplicata, constar do Passivo do balanço de 31.12.83.

O processo matriz veio a esta Câmara para julgamento, mas o recurso não foi conhecido porque apresentado no dia 22 de julho de 1986, quando a empresa tomou ciência da decisão recorrida no dia 10 de junho de 1986.

Que o julgamento sobre o processo principal reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do processo decorrente, além de ser reconhecido pela própria defesa. É uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos de nºs. CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82 e CSRF/01-0.285/82.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

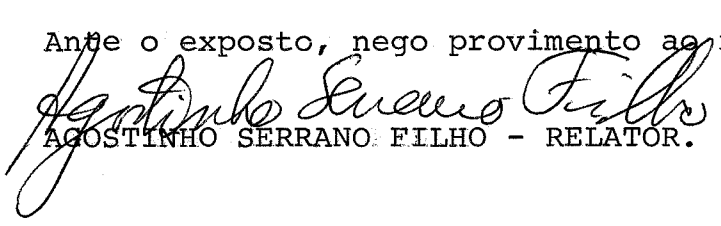


Acórdão nº 101-76.880

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado' ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecurável ou, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

No caso em tela, a decisão singular, referente ao processo matriz, era recorável, mas não foi apresentada em tempo legal, isto é, para o processo administrativo o recurso não foi apresentado. Não tendo esta Câmara conhecido o recurso por perempto, o recurso do processo decorrente sofre a decorrência da decisão que prevaleceu no processo matriz. Considerando que os membros desta Câmara não puderam conhecer da matéria do recurso do processo matriz, porque foi apresentado a destempo, logicamente a decisão de 1ª instância "faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição e nos demais, se a decisão, sendo recorável, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR.